



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

**Processo nº** 10945.013705/2004-12  
**Recurso nº** 163.215 Voluntário  
**Acórdão nº** 3402-00.153 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 2 de junho de 2009  
**Matéria** IRPF - Ex(s): 1999  
**Recorrente** LIOU JIUN SHENG  
**Recorrida** 2A. TURMA/DRJ-CURITIBA/PR

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Exercício: 1999

IRPF - DECADÊNCIA - Na modalidade de lançamento por homologação, o prazo decadencial para a constituição do crédito tributário expira após cinco anos a contar da ocorrência do fato gerador, que, no caso do IRPF, tratando-se de rendimentos sujeitos ao ajuste anual, se perfaz em 31 de dezembro de cada ano-calendário. Não ocorrendo a homologação expressa, o crédito tributário é atingido pela decadência após cinco anos da ocorrência do fato gerador. Com a qualificação da multa, a contagem do prazo decadencial desloca-se para o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ser efetuado (arts. 173, I e 150, § 4º, do CTN).

**MULTA QUALIFICADA - DEPÓSITOS BANCÁRIOS.**

A simples apuração de omissão de receita ou de rendimentos, por si só, não autoriza a qualificação da multa de ofício, sendo necessária a comprovação do evidente intuito de fraude do sujeito passivo. (Súmula 1º CC nº 14)

Arguição de decadência acolhida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Turma Ordinária da Quarta Câmara da Terceira Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, tendo em vista a desqualificação da multa de ofício, ACOLHER a arguição de decadência para declarar extinto o direito da Fazenda Nacional constituir o crédito tributário em questão, nos termos do voto do Relator. O Conselheiro Pedro Paulo Pereira Barbosa votou pelas conclusões.


  
NELSON MALLMANN - Presidente



  
ANTONIO LOPO MARTINEZ – Relator

FORMALIZADO EM: 28 SET 2009

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Pedro Paulo Pereira Barbosa, Heloísa Guarita Souza, Antonio Lopo Martinez, Rayana Alves de Oliveira França, Amarylles Reinaldi e Henriques Resende (Suplente Convocada), Pedro Anan Júnior e Gustavo Lian Haddad.



## Relatório

Em desfavor do contribuinte, LIOU JIUN SHENG, foi lavrado o auto de infração de fls. 101 a 107, acompanhado do Termo de Verificação Fiscal de fls. 86 a 100, exige do contribuinte acima identificado, o crédito tributário de R\$ 162.211,82 a título de Imposto de Renda Pessoa Física, R\$ 243.317,73 a título de multa de ofício de 150%, além dos acréscimos legais cabíveis em face de haver sido constatada a omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários em conta bancária situada no exterior, cuja origem não foi comprovada no ano calendário de 1998.

A ação fiscal teve início em 18/11/2003, com o Termo de Intimação de fls. 45, onde foi solicitado que o sujeito passivo comprovasse com documentação hábil e idônea, coincidente em data e valor, a origem dos valores das remessas bancárias ali relacionadas, no montante de US\$ 1.023.558,00 (um milhão, vinte e três mil e quinhentos e cinquenta e oito dólares americanos), feitas em seu favor, por meio do Banco do Estado do Paraná - Agência New York - USA, para a conta nº 03672192042938 do *The National Commercial Bank Hong Kong* .. Às fls. 05 a 41, os documentos enviados pela Justiça Federal e que deram origem ao presente processo.

O auto de infração em tela foi lavrado em 01/12/2004 e a correspondência foi enviada tanto ao endereço constante dos autos como ao procurador constituído (fls.III). A ciência ocorreu em 14/12/2004., fls 112, Insatisfeito apresenta impugnação com os seguintes argumentos:

*- que os fatos ocorridos e tributáveis até o mês de dezembro de 1999 não podem mais ser objeto de lançamento por já terem sido atingidos pelo instituto da decadência, consoante o disposto no artigo 150 do Código Tributário Nacional, não se aplicando ao caso o disposto no artigo 173 do mesmo dispositivo legal, cabendo, inclusive, levantar a preliminar de nulidade;*

*- que mesmo reconhecendo que a conta bancária é de titularidade conjunta sua e de Lam Wai, a autoridade fiscal deveria tributar apenas 50%, em obediência à legislação de regência e ao entendimento pacificado junto ao Conselho de Contribuintes;*

*- que mesmo em se desconsiderando os argumentos já apresentados o auto de infração deve ser julgado improcedente pois, segundo a doutrina, o sistema jurídico brasileiro estabelece que renda e proventos de qualquer natureza só abrangem os fatos que possam ser considerados como acréscimo patrimonial e que a movimentação financeira ora discutida não justifica tal acréscimo, razão pela qual não se pode falar em fato gerador de imposto de renda;*

*- que não é possível o lançamento para exigência de imposto de renda com base em depósitos bancários, pois não caracterizado o acréscimo patrimonial, nulo é o lançamento;*

- que o crédito tributário apurado é nulo porque está amparado em presunção fiscal, e não guarda conformidade com as expressas previsões legais;

- que a norma é clara: à autoridade administrativa compete o ônus de provar a existência de aumento patrimonial, que é o único fato gerador do imposto de renda e;

- que o auto de infração é totalmente descabido de fundamentação, e, conseqüentemente, improcedente, devendo ser cancelado.

- Sob o título "Comprovações" alega ter comprovado que os valores que transitaram pela conta mantida junto ao Banestado S/A, em Nova Iorque, são originários de operações comerciais com terceiros. Afirma que a autoridade fiscal não obedeceu ao princípio do informalismo que deve prevalecer no Processo Administrativo Fiscal. Diz que lhe foram exigidas provas documentais coincidentes em datas e valores, provas essas impossíveis de produzir, como bem reconhece a fiscalização à f. 95 e também admitida pelas Delegacias de Julgamento. Prossegue questionando a autuação e, para tal, apega-se às informações do autuante.

- Rechaça a afirmativa de que não teria colaborado com a auditoria, razão pela qual sua conduta estaria enquadrada no art. 71 da Lei nº 4.502. Afirma que o fato de ser impraticável a obtenção ou produção de determinados documentos, eventualmente não apresentados, não invalida ou prejudica o contexto das provas que comprovam que os valores movimentados não correspondem a rendimentos ou proventos de qualquer natureza, conforme bem exposto pelo M.M. Juiz Federal Substituto, da 2ª vara Criminal de Foz do Iguaçu, no despacho que consta à f. 05 dos autos.

- Mais uma vez traz a lume o fato de que a conta bancária nº 03672192042938, mantida junto à instituição The National Commercial Bank Ltd - Hong Kong - China tem como titulares além de si próprio, Lam Wai, diretor da Wide Will Investment Ltd., e questiona o fato de a exigência ter recaído apenas sobre o reclamante, em total desacordo com a legislação que rege a matéria.

- Adiante traz a seguinte colocação: "deve ser ressaltado, além do mais que todas as operações realizadas correspondem a transações comerciais entre fornecedor na China e cliente no Paraguai (fato reconhecido pela Autoridade fazendária), de modo que, se tributo for devido, deve-se impor aqueles países e não ao Brasil". E conclui dizendo "Vemos, pelo que veio no presente processo, que o digno Magistrado tem toda a razão na colocação acima referida (fls. 19 do PAF), pois se existiam dúvidas bastaria a Autoridade fazendária consultar os demais órgãos para sanar suas dúvidas. Acreditamos que por comodismo tal não veio a ocorrer"



- *Ataca o percentual da multa que está sendo exigida por não obedecer ao princípio da proporcionalidade e da razoabilidade, por caracterizar confisco e por entender que sua atitude não se enquadra no disposto nos artigos 71, 72 e 73 da Lei nº 4502, de 1964, mencionados no artigo 44 da Lei nº 9.430, de 1996.*

- *Por fim, não concorda com a utilização da Taxa Selic no cálculo dos juros por ser ilegal e, para justificar, transcreve a mais abalizada doutrina e jurisprudência. Solicita a aplicação dos juros previstos no artigo 161, § 1º do Código Tributário Nacional e conclui pedindo que seja reconhecida a decadência; que seja declarado nulo o procedimento por tratar-se de conta corrente conjunta e, no mérito, que o auto de infração seja julgado improcedente, por ter restado comprovado que aqueles valores não são renda.*

Em 07 de julho de 2005, os membros da 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Curitiba proferiram Acórdão que, por unanimidade de votos, rejeitou as preliminares, e considerou procedente o lançamento, nos termos da Ementa a seguir transcrita.

*Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário*

*Ano-calendário: 1998*

*Ementa: PRAZO DE DECADÊNCIA. TERMO INICIAL. LANÇAMENTO DE OFÍCIO*

*Preliminar que se afasta tendo em vista que, tratando-se de lançamento ex officio, a regra aplicável na contagem do prazo decadencial é a estatuída pelo art. 173, inciso I, do Código Tributário Nacional, iniciando-se o prazo decadencial a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.*

*DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEIS. INCOMPETÊNCIA DOS ÓRGÃOS ADMINISTRATIVOS.*

*Os órgãos administrativos judicantes estão impedidos de declarar a inconstitucionalidade de lei ou regulamento, por ser tarefa privativa do Poder Judiciário.*

*DECISÕES ADMINISTRATIVAS E JUDICIAIS. EFEITOS.*

*As decisões administrativas e as judiciais, não proferidas pelo STF sobre a inconstitucionalidade das normas legais, não se constituem em normas gerais, razão pela qual seus julgados não se aproveitam em relação a qualquer outra ocorrência, senão aquela objeto da decisão*

*PRESUNÇÕES LEGAIS RELATIVAS. DISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DA PROVA*

*As presunções legais relativas obrigam a autoridade fiscal a comprovar, tão-somente, a ocorrência das hipóteses sobre as quais se sustentam as referidas presunções, atribuindo ao*

*contribuinte o ônus de provar que os fatos concretos não ocorreram na forma como presumidos pela lei.*

*MULTA DE OFÍCIO DE 150%.*

*A aplicação da multa de ofício decorre de expressa previsão legal, tendo natureza de penalidade por descumprimento da obrigação tributária e, presentes na conduta do contribuinte as condições que propiciaram a majoração da multa de ofício, consubstanciadas pela tentativa de retardar o conhecimento da ocorrência do fato gerador do imposto, é de se manter a majoração da multa para 150%.*

*Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física IRPF*

*Ano-calendário: 1998*

*Ementa: DEPÓSITOS BANCÁRIOS. PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE RENDIMENTOS.*

*Somente a apresentação de provas hábeis e idôneas é capaz de elidir a presunção de omissão de rendimentos regularmente estabelecida com base em depósitos bancários de origem não comprovada. A alegação de que os depósitos são efetuados para pagamentos de valores pertencentes a terceiros, domiciliados no exterior, sem a comprovação documental não é suficiente para tal.*

*Lançamento Procedente*

Cientificado em 02/08/2005, o contribuinte, se mostrando irresignado, apresentou, em 01/09/2005, o Recurso Voluntário, de fls. 182/216, reiterando as razões da sua impugnação, às quais já foram devidamente explicitadas do presente relatório, enfatizando particularmente a decadência do lançamento.

É o relatório.



## Voto

Conselheiro ANTONIO LOPO MARTINEZ, Relator

O recurso está dotado dos pressupostos legais de admissibilidade devendo, portanto, ser conhecido.

### Da Preliminar de Decadência

No que toca a preliminar, o recorrente argüi a decadência do lançamento no que toca ao ano calendário de 1998.

Nessa senda, o termo inicial para a contagem do prazo decadencial para os fatos que ocorreram ao longo do ano de 1998, previsto no art. 150, parágrafo 4º, do CTN é de 1º de janeiro de 1999, posto que é o 1º dia após a ocorrência do fato gerador. Desta forma, o lançamento poderia ser realizado até a data de 31/12/2003, para que pudesse alcançar os valores percebidos no ano-calendário de 1998.

Urge observar, entretanto que ocorreu a qualificação da multa, neste caso a contagem do prazo decadência desloca-se para o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, a teor do art. 173, I do CTN. (art. 150, § 4º do CTN). Como o auto de infração foi encaminhado ao contribuinte com ciência no dia 14/12/2004, fica claro que caso a qualificação não prospere fica comprometido o lançamento.

Como é sabido, o lançamento é o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, identificar o seu sujeito passivo, determinar a matéria tributável e calcular ou por outra forma definir o montante do crédito tributário, aplicando, se for o caso, a penalidade cabível.

Com o lançamento constitui-se o crédito tributário, de modo que antes do lançamento, tendo ocorrido o fato imponible, ou seja, aquela circunstância descrita na lei como hipótese em que há incidência de tributo, verifica-se, tão somente, obrigação tributária, que não deixa de caracterizar relação jurídica tributária.

É sabido, que são utilizados, na cobrança de impostos e/ou contribuições, tanto o lançamento por declaração quanto o lançamento por homologação. Aplica-se o lançamento por declaração (artigo 147 do Código Tributário Nacional) quando há participação da administração tributária com base em informações prestadas pelo sujeito passivo, ou quando, tendo havido recolhimentos antecipados, é apresentada a declaração respectiva, para o justo final do tributo efetivamente devido, cobrando-se as insuficiências ou apurando-se os excessos, com posterior restituição.

Por outro lado, nos precisos termos do artigo 150 do CTN, ocorre o lançamento por homologação quando a legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, a qual, tomando conhecimento da atividade assim exercida, expressamente a homologa. Inexistindo essa homologação expressa, ocorrerá ela no prazo de 05(cinco) anos, a contar do fato gerador do



tributo. Com outras palavras, no lançamento por homologação, o contribuinte apura o montante e efetua o recolhimento do tributo de forma definitiva, independentemente de ajustes posteriores.

Neste ponto está a distinção fundamental entre uma sistemática e outra, ou seja, para se saber o regime de lançamento de um tributo, basta compulsar a sua legislação e verificar quando nasce o dever de cumprimento da obrigação tributária pelo sujeito passivo: se dependente de atividade da administração tributária, com base em informações prestadas pelos sujeitos passivos (lançamento por declaração), hipótese em que, antes de notificado do lançamento, nada deve o sujeito passivo; se, independente do pronunciamento da administração tributária, deve o sujeito passivo ir calculando e pagando o tributo, na forma estipulada pela legislação, sem exame do sujeito ativo - lançamento por homologação, que, a rigor técnico, não é lançamento, porquanto quando se homologa nada se constitui, pelo contrário, declara-se à existência de um crédito que já está extinto pelo pagamento.

Importante frisar que independente do recorrente ter apresentado ou não declaração de ajuste anual, no meu entendimento esse fato não altera a conclusão, uma vez que se homologaria o procedimento. No caso o procedimento de nada fazer, não declarar e não pagar. Registre-se, entretanto, que o recorrente apresentou a DIRPF, exercício 1999, em 29 de abril de 1999, fls.99.

Em suma para definição dessa matéria resta apura se no lançamento é cabível a qualificação da multa.

#### **Da Multa Qualificada**

No que toca a qualificação da multa, embora entenda que operações realizadas por intermédio de doleiros, sejam mecanismos usualmente utilizados para evitar a tributação. Deve-se reconhecer que no caso concreto, o que se verificou foi uma simples omissão de rendimentos presumida a partir de depósitos bancários no exterior.

Desse modo esses fatos, por si só, não são suficientes a caracterizar evidente intuito de fraude, a que se refere o artigo 44, inciso II, da Lei nº 9.430/96. Para tanto, seria necessária a comprovação, por parte da autoridade lançadora, de procedimentos adotados pelo Contribuinte com inquestionável intuito fraudulento, o que, porém, não se vislumbrou.

Em situações como a presente, aplicável a Súmula nº 14, deste Primeiro Conselho de Contribuintes:

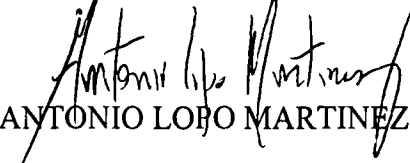
*“A simples apuração de omissão de receita ou de rendimentos, por si só, não autoriza a qualificação da multa de ofício, sendo necessária a comprovação do evidente intuito de fraude do sujeito passivo.”*

Por isso, dou provimento nesse item, a fim de desqualificar a multa de 150%, reduzindo-a para a multa de ofício de 75%.

**Isto posto, urge registrar que como a qualificação da multa não é devida, aplicar-se-á para apreciar a decadência do lançamento, o art. 150 do CTN e dentro desse contexto é de se considerar o lançamento decadente, tal como explicado anteriormente, quando da apreciação da preliminar. Acolhe-se, portanto a preliminar de decadência suscitada pelo contribuinte, prejudicando uma análise mais profunda do mérito.**

Ante o exposto, tendo em vista a desqualificação da multa de ofício, voto por  
ACOLHER a decadência.

Sala das Sessões, em 2 de junho de 2009

  
ANTONIO LOBO MARTINEZ



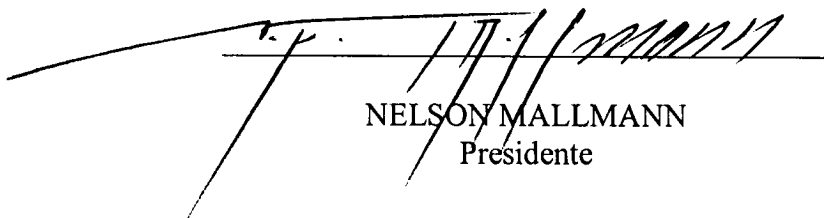
MINISTÉRIO DA FAZENDA  
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº: 10945.013705/2004-12  
Recurso nº: 163.215

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o (a) Senhor (a) Procurador (a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à Segunda Câmara da Segunda Seção, a tomar ciência do Acórdão nº 3402-00.153.

Brasília, 28 SET 2009



NELSON MALLMANN  
Presidente

Ciente, com a observação abaixo:

- ( ) Apenas com Ciência
- ( ) Com Recurso Especial
- ( ) Com Embargos de Declaração

Data da ciência: -----/-----/-----

Procurador(a) da Fazenda Nacional